

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134019/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

APELANTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.

APELADO: LUCIANO CATARIN DOS SANTOS

Número do Protocolo: 134019/2017

Data de Julgamento: 21-03-2018

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR – SUSPENSÃO DE ENERGIA SEM NOTIFICAÇÃO DA PARTE – AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO COM CONTRADITÓRIO – COBRANÇA ILEGÍTIMA – DANOS MORAIS EVIDENCIADOS – CORTE INDEVIDO – *QUANTUM* PROPORCIONAL E ADEQUADO AO CASO – RELAÇÃO CONTRATUAL – CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO – JUROS DE MORA – A PARTIR DA CITAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Caracteriza prática comercial abusiva a cobrança em fatura de energia elétrica calculada unilateralmente por média de consumo fictício, sem a comprovação por meio de documento técnico emitido oportunizando o acompanhamento do consumidor.

A suspensão compulsória do fornecimento de energia elétrica, sem notificação do consumidor evidencia a ocorrência de danos morais.

Mostrando-se o *quantum* proporcional e razoável ao binômio: reparação e prevenção de reiteração, não há que se falar em sua redução.

Por se tratar de relação contratual, os juros de mora são devidos desde a citação e a correção monetária a partir do arbitramento, precedentes STJ.



TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134019/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

APELANTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.

APELADO: LUCIANO CATARINODOS SANTOS

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cáceres/MT, que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por Danos Morais nº 925-20.2008.8.11.0006, proposta por Luciano Catarino Santos, condenando a Apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser atualizado com correção monetária pelo INPC desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, condenando as partes ao pagamento recíproco de 50% cada, das custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A Apelante aduz que agiu em exercício regular de direito, uma vez que fora constatada a irregularidade na distribuição de energia na unidade consumidora do Apelado, razão pela qual fora emitida fatura/multa de recuperação de consumo.

Sustenta que o Apelado não suportou danos de qualquer espécie, uma vez que os atos praticados foram lícitos e que o Apelado teve apenas meros aborrecimentos, motivo pelo qual busca a exoneração da condenação ao pagamento de danos morais.

Combate o termo inicial da incidência dos juros moratórios e da correção monetária, alegando, em síntese, que estes são devidos a partir da decisão definitiva de arbitramento da indenização.

Ao final, requer o provimento recursal para reformar a sentença

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134019/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

hostilizada, a fim de que a ação seja julgada improcedente. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório asseverando, para tanto, que este se mostrou desproporcional aos fatos em comento.

Em contrarrazões apresentadas às fls. 191-196, o Apelado requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Desa. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA
Relatora

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Extrai-se dos autos que o Apelado propôs a Ação Indenizatória visando reparação de danos, pelo corte de energia realizado, em razão de suposta irregularidade de consumo em sua unidade consumidora.

Após instrução processual, as partes apresentaram provas que entenderam pertinentes, sobrevivendo posteriormente a sentença que impôs à Apelante o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), bem como, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, motivando a interposição do presente recurso.

Superado o breve introito fático, passo à análise de mérito.

A questão posta se trata de relação consumerista, conforme estabelece a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, vez que a empresa Apelante se ajusta à regra do art. 3º, e § 2º, na categoria de prestador de serviços. De igual modo, o Apelado se amolda à figura do consumidor prevista no art. 2º do CDC.

É consabido que a responsabilização no direito do consumidor, em regra, é objetiva, prescindindo da demonstração de culpa.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134019/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Esse modelo decorre da teoria do risco do empreendimento (art. 14 do CDC), da qual advém a espécie *risco-proveito*, cujo fundamento de responsabilização se pautava, segundo Bruno Miragem, na *posição negociada ocupada pelo fornecedor - responsável pela reparação dos danos causados - ou mesmo pelo aspecto econômico que envolve a relação de consumo no mercado de consumo*. (in: Curso de direito do consumidor. 4. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 501).

Outrossim, tal teoria se fundamenta na premissa de que quem obtém vantagens, lucros e benefícios do negócio de risco, no qual é inerente a previsibilidade de danos, deve arcar com os prejuízos causados, independente de culpa, aplicável à hipótese *ex vi* do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Sob esse aspecto, denota-se dos autos que a Apelante não demonstrou a inexistência de falha na prestação do serviço, a teor do art. 14 § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, considerando que ao constatar irregularidade na unidade consumidora, emitiu laudo unilateralmente sem a notificação do Apelado para acompanhar a perícia.

Dessa forma, fora apresentada fatura no valor de R\$55.16 (cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) referente a consumo não contabilizado pelo medidor de energia, sendo entregue ao consumidor dia 28/11/2007 com vencimento em 30/11/2007, dois dias após.

Portanto, a empresa não pode responsabilizar o consumidor por falha na prestação/fiscalização de seus serviços, impingindo-lhe cobrança arbitrária realizada com base em consumo fictício, ou seja, por média de consumo, sem comprovar o efetivo uso ou desvio de energia e ainda sem prazo razoável para quitação, vindo a suspender o fornecimento dos serviços logo após esse fato.

Assim, resta evidenciada a prática de ato ilícito, porquanto, além da cobrança arbitrária, o Apelado fora tolhido do uso da energia elétrica, em razão do corte realizado de maneira compulsória, sem observância de nenhum procedimento regular, evidenciando abalo moral que ultrapassa as barreiras do mero aborrecimento.

A propósito:

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134019/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA - CORTE INJUSTIFICADO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DANO MORAL INDENIZÁVEL - CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é “in re ipsa”, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo.

2 - Cabe ao causador do dano demonstrar ou comprovar a existência de fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/apelada, o que não ocorreu.

(TJMT, Ap 8846/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/03/2017, Publicado no DJE 13/03/2017)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DE FATURA EM VALOR EXCESSIVO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERÍCIA OU FRAUDE NO RELÓGIO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – NÃO OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL – CORTE INDEVIDO – ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$10.500,00 (DEZ MIL E QUINHENTOS REAIS) – VALOR ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – MANUTENÇÃO – RECURSO CONHECIDO

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134019/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

E DESPROVIDO.

A inspeção de equipamento-medidor de energia elétrica levada a efeito pela empresa fornecedora é tida por unilateral, porque não possibilita o contraditório e não serve de suporte para o arbitramento de diferença de consumo e revisão de faturamento.

A mera imputação de fraude no medidor de energia elétrica pela empresa fornecedora, com a consequente cobrança de valores relativos a energia supostamente não faturada sem a observância do contraditório e da ampla defesa, torna nulo e inexigível o débito por ela perseguido.

Não havendo notificação prévia comprovada nos autos, é indevido o corte no fornecimento de energia elétrica, sendo cabível reparação.

A reparação de danos morais deve proporcionar justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito.

(TJMT, Ap 137579/2016, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 10/02/2017)

Caracterizado o dano moral, passo à análise do *quantum*, porquanto objeto de insurgência recursal.

Sobre o assunto, é consabido que para valoração da indenização é necessário observar a dupla finalidade: reparação dos abalos suportados pela vítima e a prevenção da reiteração da conduta da parte *ex adversa*.

Nessa linha, Cavalieri Filho tratando do *arbitramento do dano moral*, ensina que:

“[...] na fixação do ‘quantum debeatur’ da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente ‘o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro’. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134019/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

[...] A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão.” (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10 ed., rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2012, p. 105). (Grifei).

Assim, considerando que os danos experimentados foram de maior gravidade, uma vez que o fornecimento de energia fora interrompido, e para se evitar a reiteração da conduta da Apelante e reparar o dano ocasionado, entende-se como justo e razoável a manutenção da indenização fixada no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Quanto à correção monetária e os juros de mora, verifica-se que a relação entre as partes é contratual, razão pela qual se aplica o entendimento de que os juros de mora são devidos desde a citação, e a correção monetária desde o arbitramento.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE TRANSPORTE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

V. No que tange ao termo inicial dos juros, "a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual, como ocorre in casu, em que se discute a responsabilidade da Empresa de Transporte de Passageiros pelo danos causados em razão de acidente

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134019/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

envolvendo passageiro" (STJ, REsp 1.645.743/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017). VI. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1658801/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017) Destaquei.

AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO – DANO EXTRAPATRIMONIAL – ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA INDEVIDA – FRAUDE – DEFEITO NO MEDIDOR - APURAÇÃO UNILATERAL – QUANTUM ARBITRADO – MANUTENÇÃO – JUROS – TERMO A QUO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Reputa-se ilegal a imputação de fraude no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, de modo que a cobrança das faturas correlatas e o envio do nome do consumidor para os órgãos restritivos constitui ofensa passível de reparação.

O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se a proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e a capacidade econômica das partes.

Deve incidir sob a condenação juro de mora a partir da citação, por se tratar de relação contratual, e correção monetária da data do arbitramento realizado perante a instância de origem (Súmula n. 362 do STJ).

(STJ, Ap 74475/2015, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/08/2015, Publicado no DJE 26/08/2015)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134019/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Desse modo, não há reparo a ser realizado na sentença, que observou aos entendimentos consolidados pela jurisprudência pátria.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume a sentença hostilizada.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134019/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (Relatora), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (1º Vogal) e DES. DIRCEU DOS SANTOS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 21 de março de 2018.

DESEMBARGADORA CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA- RELATORA